



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.900582/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.701 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente PRO-GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SDR:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 912659421, de 14/02/2011, às fls. 13, que reconheceu parcialmente a existência de crédito tributário referente a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2003, homologando compensações declaradas até o limite deste, conforme demonstrativo às fls. 16/25.

O crédito tributário pretendido totalizava R\$ 131.563,71, tendo sido demonstrado pela interessada no PER/DCOMP nº 01286.19987.160304.1.7.02-5805. As parcelas de composição (estimativas pagas, no valor de R\$ 131.563,71) foram integralmente confirmadas pela autoridade administrativa e estão detalhadas no demonstrativo às fls. 14/15. O IRPJ devido era de R\$ 32.120,63, assim, o saldo negativo de IRPJ reconhecido foi de R\$ 99.443,08 (131.563,71 – 32.120,63).

A interessada apresentou uma manifestação de inconformidade para cada uma das DCOMP vinculadas ao referido PER/DCOMP nº 01286.19987.160304.1.7.02-5805, sendo elas:

DCOMP	Manifestação de Inconformidade Fls.
14197.51426.240304.1.3.02-2355	029/038
26771.92254.310304.1.3.02-6904	079/087
15728.52110.070404.1.3.02-6093	110/119
16335.30986.140404.1.3.02-0545	142/151
34418.04124.220404.1.3.02-2383	174/183
39830.63691.280404.1.3.02-7263	206/215
08675.64888.050504.1.3.02-0322	238/247
15923.71784.120504.1.3.02-7076	270/279
11850.07494.190504.1.3.02-9925	302/311
23038.89586.260504.1.3.02-4357	334/343
13141.50116.090604.1.3.02-7416	366/375
19099.16098.150604.1.3.02-0620	398/407
28312.61569.230604.1.3.02-0768	430/439
39832.36903.300604.1.3.02-7432	462/471
05393.35952.140704.1.3.02-6075	494/503
36713.85591.281205.1.7.02-0080	526/535
00742.69513.281205.1.3.02-4891	558/567
28940.39587.040106.1.3.02-0047	590/599
09557.43795.310708.1.3.02-0146	622/626
00762.15077.310708.1.3.02-0247	649/653

As manifestações de inconformidade tinham o mesmo teor, alegava-se a homologação tácita das compensações (à exceção das duas últimas DCOMP) e a existência do saldo

de negativo de IRPJ de R\$ 131.563,71, relativo ao ano-calendário de 2003, conforme abaixo sintetizado:

a) transcorreram mais de 7 (sete) anos entre a data de envio da DCOMP e a data de ciência do despacho decisório, motivo pelo qual deveriam ser reconhecidas a prescrição da cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, bem como a homologação tácita da compensação, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996;

b) a contribuinte não foi intimada para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos acerca de seu pedido, o que constituiu afronta a seus direitos à ampla defesa e ao contraditório; teriam sido violados, também, os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI);

c) cometeu erro de preenchimento na DComp, uma vez que as antecipações totalizaram R\$ 163.684,34, conforme abaixo detalhado:

Competência	DARF	IRRF	Compensação	Antecipações do mês
jan/03			5.939,45	5.939,45
fev/03	17.836,90 0			17.836,90
mar/03	5.424,58 0	900,35		6.324,93
abr/03	10.551,56 0			10.551,56
mai/03	14.311,47 0			14.311,47
jun/03		5.775,51		5.775,51
jul/03	35.519,84 0	3.505,77		39.025,61
ago/03	55.795,65 0	3.561,27		59.356,92
set/03		440,53		440,53
out/03	3.374,74 0	379,27		3.754,01
nov/03				0,00
dez/03		367,45		367,45
Total	142.814,74	14.930,15	5.939,45	163.684,34

Em 17 de dezembro de 2018, a presente Turma de Julgamento proferiu o Acórdão n.º 15-45.667, às fls. 680/685, por meio do qual julgou procedentes em parte as manifestações de inconformidade, para reconhecer direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 31.753,18, além do já admitido no despacho decisório (R\$ 99.443,08); para reconhecer a homologação tácita das DCOMP n.ºs 14197.51426.240304.1.3.02-2355, 26771.92254.310304.1.3.02-6904, 15728.52110.070404.1.3.02-6093, 16335.30986.140404.1.3.02-0545, 34418.04124.220404.1.3.02-2383, 39830.63691.280404.1.3.02-7263, 08675.64888.050504.1.3.02-0322, 15923.71784.120504.1.3.02-7076, 11850.07494.190504.1.3.02-9925, 23038.89586.260504.1.3.02-4357, 13141.50116.090604.1.3.02-7416, 19099.16098.150604.1.3.02-0620, 28312.61569.230604.1.3.02-0768, 39832.36903.300604.1.3.02-7432, 05393.35952.140704.1.3.02-6075, 36713.85591.281205.1.7.02-0080, 00742.69513.281205.1.3.02-4891 e 28940.39587.040106.1.3.02-0047; e para determinar a homologação das demais compensações e em litígio (09557.43795.310708.1.3.02-0146 e 00762.15077.310708.1.3.02-0247) até o limite do crédito reconhecido, subtraído das parcelas desse mesmo crédito utilizadas em compensações anteriores.

A interessada apresentou embargos de declaração ao referido acórdão, sendo eles:

DCOMP	Embargo fls.
09557.43795.310708.1.3.02-0146	691/692 e 701/703
00762.15077.310708.1.3.02-0247	694/697

Nos embargos relativos à DCOMP n.º 09557.43795.310708.1.3.02-0146, a interessada alegou que na referida declaração de compensação utilizou créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, que totalizava R\$ 11.612,46. Como o acórdão embargado tratou de crédito relativo a período diverso (ano-calendário de 2003), caberia ser proferido novo acórdão a fim de melhor esclarecer os motivos do indeferimento da compensação.

No embargo relativo à DCOMP n.º 00762.15077.310708.1.3.02-0247, a interessada alegou que mencionou na manifestação de inconformidade que o débito de R\$ 500,00, relativo ao período de apuração 10/04/2007, com vencimento em 29/05/2008, de código de receita 1345, objeto do referido pedido de compensação, foi integralmente pago através do DARF, às fls. 654. Como esta questão não foi analisada no acórdão embargado, caberia ser proferido novo acórdão para que este débito seja descontado do processo de cobrança. Ainda neste embargo, a interessada alegou que, embora no acórdão tenha sido verificada retenção de imposto de R\$ 17.816,85, maior que os R\$ 14.930,15 constantes no PER/DCOMP, no julgamento só foi computado o valor de R\$ 14.562,70, motivo pelo qual, caberia ao julgador reconhecer de ofício o referido crédito.

A interposição dos embargos de declaração resultou na revisão e substituição do acórdão de Manifestação de Inconformidade n.º 15.45.667 pelo de n.º **15-47.171** (e-fls. 715), que julgou parcialmente procedente o pleito do interessado nos seguintes termos:

Dessa forma, voto por considerar procedente em parte as manifestações de inconformidade e os embargos, reconhecendo direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 31.753,18, além do já admitido no despacho decisório, reconhecendo a homologação tácita das DCOMP n.ºs 14197.51426.240304.1.3.02-2355, 26771.92254.310304.1.3.02-6904, 15728.52110.070404.1.3.02-6093, 16335.30986.140404.1.3.02-0545, 34418.04124.220404.1.3.02-2383, 39830.63691.280404.1.3.02-7263, 08675.64888.050504.1.3.02-0322, 15923.71784.120504.1.3.02-7076, 11850.07494.190504.1.3.02-9925, 23038.89586.260504.1.3.02-4357, 13141.50116.090604.1.3.02-7416, 19099.16098.150604.1.3.02-0620, 28312.61569.230604.1.3.02-0768, 39832.36903.300604.1.3.02-7432, 05393.35952.140704.1.3.02-6075, 36713.85591.281205.1.7.02-0080, 00742.69513.281205.1.3.02-4891 e 28940.39587.040106.1.3.02-0047, e determinando a homologação das demais compensações em litígio (09557.43795.310708.1.3.02-0146 e 00762.15077.310708.1.3.02-0247) até o limite do crédito reconhecido, subtraído das parcelas desse mesmo crédito utilizadas em compensações anteriores. Deve ser cancelada, também, a exigência do débito de R\$ 500,00 relativo ao período de apuração 10/04/2007, com vencimento em 29/05/2008, de código de receita 1345, objeto da DCOMP n.º 00762.15077.310708.1.3.02-0247, em razão de já ter sido recolhido.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 744), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Com relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, sustenta que (sic) “O contribuinte declarou na DIPJ retenções que perfaz R\$ 14.930,15 ao ponto que o fisco, em consulta ao extrato de DIRF constante do sistema informatizado de que dispõe o agente fiscal, identificou um montante de R\$ 17.816,85.”

Aduz que (sic) “Não obstante o valor de IRRF de R\$ 17.816,85 ter sido confirmado, o agente entendeu por bem reconhecer apenas o montante retido de R\$ 14.562,70 sob alegação de que não havia elementos nos autos que permita a verificação de que os rendimentos financeiros correspondentes no montante de R\$ 89.084,77 que deram origem a retenção do tributo, tenham sido oferecidos a tributação.”

Afirma que “Os valores retidos foram declarados ao fisco na ficha 53 do IRRF da DIPJ 2004, fato este também reconhecidamente confirmado pelo fisco.”

Alega que “Os valores que compõe os rendimentos declarados podem ser verificados nos livros fiscais do contribuinte, em especial no balanço patrimonial do período bem como no livro razão, os quais constam as receitas objeto da contestação pelo fisco.”

Com respeito ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 11.612,46, o Recorrente consigna que “...o mesmo foi objeto do pedido de restituição DCOMP n.º 09557.43795.310708.1.3.02-0146, os quais foram utilizados para compensação de diversos tributos”, que “O saldo negativo do IRPJ relativo ao ano calendário 2004, exercício 2005 correspondente ao valor de original de R\$ 11.612,46, é oriundo de retenções de IRRF ocorridas ao longo do ano calendário 2004”, que “Na referida PER/DCOMP o contribuinte equivocou-se tendo declarado que o crédito inicial a ser utilizado na compensação fora informado na PER/DCOMP n.º 00762.15077.310708.1.3.02-0247 que trata do saldo negativo de IRPJ de outro ano calendário, qual seja, ano calendário 2003, relativo ao exercício 2004” e que “Com isso o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário 2004, exercício 2005, ao qual o contribuinte pretendia realizar a compensação, não foi objeto de avaliação pela autoridade fiscal.”

Informa que “Em 31/07/2008 o contribuinte enviou a D-comp n.º 29326.99101.310708.1.2-9017, visando o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ ano calendário 2004, exercício 2005 no montante de R\$ 11.612,46” e que “Na mesma data enviou o PER/DCOMP n.º 09557.43795.310708.1.3.02-0146, pleiteando a compensação com débitos ali declarados.”

Reconhece que “...cometeu um erro de preenchimento nesse PERD/COMP, mas tal fato se deu apenas no ‘campo n.º do PERD/COMPENSAÇÃO inicial’ na ficha de dados ‘Crédito Saldo Negativo de IRPJ’, sendo que todos os demais campos da declaração foram informados corretamente.”

Registra que “Em 20/04/2009 a Dcomp foi indeferida pela autoridade fiscal, que alegou que os valores pleiteados pelo contribuinte não constaram na DIPJ”, que “...com relação a PER/DCOMP n.º 09557.43795.310708.1.3.02-0146, não houve qualquer manifestação do Fisco indeferindo o pedido, apenas em 2011 o contribuinte foi surpreendido com os processos de cobrança em análise” e que “Embora a autoridade fiscal, não reconheceu o credito informado, em virtude de um erro da DIPJ, que deixou de constar tais créditos, é certo que o credito existe, é liquido e certo, e foi devidamente informado nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.”

No intuito de conferir lastro a seus argumentos, colaciona ementas de acórdãos de jurisprudência administrativa, evocando, ainda, a aplicação do princípio da verdade material ao caso concreto.

Ao final, requer o cancelamento de todos os débitos fiscais e cobranças emitidas contra o contribuinte.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como dito no preâmbulo, foram apresentados Embargos de Declaração julgados parcialmente procedentes pela instância *a quo*.

A denegação do pleito relativa à diferença de IRRF não computada no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 foi fundamentada da seguinte forma pelo acórdão recorrido:

No embargo, às fls. 694/697, a interessada alegou que, embora no acórdão tenha sido verificada retenção de importo de R\$ 17.816,85, maior que os R\$ 14.930,15 constantes no PER/COMP, no julgamento só foi computado o valor de R\$ 14.562,70, motivo pelo qual, caberia ao julgador reconhecer de ofício o referido crédito. Não se trata propriamente de matéria a ser embargada, mas sim a ser objeto de recurso. Contudo, para que se permita a ampla defesa da contribuinte, em eventual recurso que venha apresentar, será aqui apreciada.

Os R\$ 17.816,85 de IRRF constantes no extrato de DIRF, acima reproduzido, eram de conhecimento da interessada, posto que foram informados por ela na Ficha 53 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte de sua DIPJ/2014, às fls. 57.

A dedução deste imposto está condicionada ao oferecimento dos rendimentos correspondentes à tributação, motivo pelo qual não é reconhecida de ofício, especialmente quando a própria contribuinte informa a retenção do imposto em sua declaração e não promove a dedução em sua integralidade. Não há elementos nos autos que permita a verificação se os rendimentos financeiros correspondentes, no montante de R\$ 89.084,77, foram integralmente oferecidos à tributação.

Conclui-se, portanto, que o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003 totalizou R\$ 131.196,26 (99.443,08 + 11.251,03 + 5.939,45 + 14.562,70).

Da leitura dos excertos supra, vê-se que a improcedência do pleito decorreu da falta de comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes ao montante de R\$ 89.084,77, que sofreram retenção de IRRF no valor de R\$ 17.816,85.

O Recorrente, por sua vez, alega, em suma, que os valores retidos foram declarados ao fisco na ficha 53 do IRRF da DIPJ 2004 e que os valores que compõem os rendimentos declarados podem ser verificados nos livros fiscais do contribuinte, em especial no balanço patrimonial do período bem como no livro razão.

Sem razão o Recorrente.

Constata-se que não foram apresentados elementos da escrituração contábil suficientes à alteração do entendimento expresso no acórdão recorrido. O documento a que alude o Recorrente como “Livro Razão” não pode ser aceito, eis que, na verdade, é apenas cópia de uma ficha isolada indicativa do saldo da conta pertencente ao grupo “Despesas” do plano de contas empresarial, de período-base encerrado em 12/2003, desacompanhada dos termos de abertura e de encerramento do livro do qual foi extraída.

Além disso, o argumento do Recorrente de que os valores que compõem os rendimentos declarados podem ser verificados no livro razão é genérico e abstrato, eis que não houve indicação clara e precisa dos valores que integraram os rendimentos oferecidos à tributação e explicação articulada correlacionando os valores apresentados naquela ficha - que supostamente compuseram as receitas oferecidas à tributação - com o IRRF respectivo no período-base examinado.

Aplica-se, no caso, a sumula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Por tais motivos, mantem-se a decisão expressa no acórdão recorrido com relação a este ponto.

Outra questão levantada no recurso diz respeito ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 11.612,46, que o Recorrente alega ser oriundo de retenções de IRRF equivocadamente declaradas no PER/DCOMP n.º 00762.15077.310708.1.3.02-0247, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003.

Tendo em conta que esta matéria já foi percutientemente analisada pela decisão de primeira instância, peço vênha para transcrever em seguida os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os, desde já, como razões de decidir, valendo-me da faculdade prevista no §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF (destaques deste relator):

Por fim, nos embargos relativos à DCOMP n.º 09557.43795.310708.1.3.02-0146, às fls. 691/692 e 701/703, a interessada alegou que na referida declaração de compensação utilizou créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, que totalizava R\$ 11.612,46. Como o acórdão embargado

tratou de crédito relativo a período diverso (ano-calendário de 2003), caberia ser proferido novo acórdão a fim de melhor esclarecer os motivos do indeferimento da compensação.

Registre-se que na manifestação de inconformidade que trata especificamente da DCOMP em questão, às fls. 622/626, a interessada somente trouxe argumentos para comprovar o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003.

Portanto, o embargo na realidade traz novos argumentos a serem apreciados. Mesmo assim, para que se permita a ampla defesa da contribuinte, em eventual recurso que venha apresentar, será aqui apreciada.

Verifica-se que, apesar da contribuinte fazer referência a crédito de saldo negativo relativo ao ano-calendário 2004, vinculou a DCOMP em questão a crédito informado no PER/DCOMP n.º 00762.15077.310708.1.3.02-0247, conforme extratos abaixo reproduzidos:

(...)

Por sua vez, o PER/DCOMP n.º 00762.15077.310708.1.3.02-0247 se refere crédito de saldo negativo ao ano-calendário 2003, tendo a contribuinte vinculado este PER/DCOMP a crédito informado no PER/DCOMP n.º 01235.80792.250204.1.3.02-4150, conforme extratos abaixo:

(...)

Por sua vez, o PER/DCOMP n.º 01235.80792.250204.1.3.02-4150 se refere crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, que veio a ser retificado/cancelado pelo PER/DCOMP n.º 01286.19987.160304.1.7.02-5805, que tem como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, e que foi objeto do despacho decisório contestado na manifestação de inconformidade em julgamento.

(...)

Ou seja, a DCOMP n.º 09557.43795.310708.1.3.02-0146 objeto do embargo, às fls. 691/692 e 701/703, foi efetivamente vinculada pela interessada ao PER/DCOMP n.º 01286.19987.160304.1.7.02-5805, que teve como objeto o crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, não ao alegado saldo negativo de 2004. Portanto, não há que se analisar aqui o direito creditório relativo ao ano-calendário de 2004.

Ressalte-se, ainda, que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 foi pleiteado pela interessada por meio do PER/DCOMP n.º 29326.99101.310708.1.2.02-9017 (Processo de Crédito n.º 10865-904.333/2009-30), e que este PER/DCOMP foi objeto do Despacho Decisório n.º 831702195, de 20/04/2009, no qual o pedido de restituição foi indeferido, por ter sido constatado que não houve apuração de crédito na DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Como se pode observar dos destaques, a DCOMP n.º 09557.43795.310708.1.3.02-0146, objeto do recurso, foi vinculada pelo próprio Recorrente à DCOMP n.º 01286.19987.160304.1.7.02-5805, que teve como objeto o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, e não ao saldo negativo de 2004, motivo por que não há que se falar em análise de direito creditório relativo a este último ano.

Nota-se, ainda, que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 foi pleiteado anteriormente pelo Recorrente no PER/DCOMP n.º 29326.99101.310708.1.2.02- 9017, no qual o pedido de restituição foi indeferido.

Em resumo, o que o Recorrente pretende, na verdade, é a retificação de ofício do PER/DCOMP, matéria que foge da competência dos órgãos julgadores, conforme já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária em inúmeros precedentes.

No presente caso, a retificação de declaração constitutiva de crédito tributário após emissão do Despacho Decisório Eletrônico visando a reduzir débito fiscal só poderia ser admitida mediante comprovação inequívoca de suposto erro cometido no preenchimento daquela declaração. O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria (destaques deste relator):

Decreto lei n.º 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, o desfazimento de crédito tributário de origem em confissão de dívida por iniciativa do sujeito passivo depende da comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração constitutiva do crédito, o que não foi o caso dos presentes autos, eis que não foram apresentados argumentos congruentes e tampouco cópia de documentos da escrituração contábil/fiscal do Recorrente suficientes para dar suporte a sua pretensão.

Por outro lado, a competência para deferimento de pedido de retificação de PER/DCOMP é da autoridade tributária, e não dos órgãos julgadores, devendo ser feita por meio de PGD e mediante o atendimento de determinados requisitos normativos.

Assim, por falta de competência normativa, não cabe ao colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre este tema, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte, órgão legitimado e competente para análise de pedidos dessa natureza.

Vale lembrar, que o Recorrente teve oportunidade de retificar suas declarações antes mesmo da emissão do Despacho Decisório Eletrônico de não homologação das

compensações declaradas, mediante intimação da autoridade fiscal (e-fls. 11); entretanto, ficou-se inerte.

Por todo o exposto, a não homologação da compensação é medida que se impõe a este colegiado, eis que o artigo 170 do Código Tributário Nacional¹ (CTN) exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados nos autos pelo Recorrente.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Como se vê, a necessidade de comprovação da liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP decorre de exigência legal, motivo por que a irresignação do Recorrente não merece guarida.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.